

DESPACHO

Ao(s) setor(es) competente(s) para providenciar pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas à deflagração de procedimento licitatório para Locação de um (01) imóvel, localizado à Rua Cel. Antonio Joaquim, 2054,, para servir de instalação do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS - através da Sec.Mun.Ass.Social,Pol.Mulheres, Crianças e Adolescentes, durante o ano de 2018.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 04 de Janeiro de 2018


MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA
Sec.Mun.Ass. Social, Pol.Mul.Crianças e Adolescente

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 2018.0401-002DL

INTERESSADO.....: Sec. Mun. Ass. Social, Pol.Mul. Crian. A

ASSUNTO.....: Locação de um (01) imóvel, localizado à Rua Cel. Antonio Joaquim, 2054,, para servir de instalação do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS - através da Sec.Mun.Ass.Social,Pol.Mulheres, Crianças e Adolescentes, durante o ano de 2018.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor JULIETA DE CASTRO CHAVES visando atender as necessidades da(o), conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despachô do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2018 Atividade 1001.082440809.2.049 Gerenciamento do Piso Básico Fixo / PSB, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação

poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo a adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 04 de Janeiro de 2018

[Assinatura]
Assessoria Jurídica

Domingos Eduardo Bezerra Lima
Advogado
OAB/CE 23.155